

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 087

31/10/2011

Sumário:

- MÉDICO-RESIDENTE - ATIVIDADES E CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÕES
- PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA
- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA
- NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ANEXO II - ALTERAÇÕES - RETIFICAÇÕES



MÉDICO-RESIDENTE ATIVIDADES E CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÕES

A Lei nº 12.514, de 28/10/11, DOU de 31/10/11, deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07/07/81, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Na íntegra:

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82, em regime especial de treinamento em serviço de 60 horas semanais.

§ 1º - O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º - O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 dias ou à licença-maternidade de 120 dias.

§ 3º - A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 dias.

§ 4º - O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º .

§ 5º - A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

- I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
- II - alimentação; e
- III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º - O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual." (NR)

Art. 2º - O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 26 - (...)

Parágrafo único - Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicosresidentes."(NR)

Art. 3º - As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único - Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

- I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
- II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º - Os Conselhos cobrarão:

- I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
- II - anuidades; e
- III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00;
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00; e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00: R\$ 500,00;
- b) acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00: R\$ 1.000,00;
- c) acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00: R\$ 1.500,00;
- d) acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00: R\$ 2.000,00;
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00: R\$ 2.500,00;
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00: R\$ 3.000,00;
- g) acima de R\$ 10.000.000,00: R\$ 4.000,00.

§ 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º .

Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único - O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Art. 10 - O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.

Art. 11 - O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00.

Parágrafo único - O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Miriam Belchior



PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA

A Portaria nº 494, de 28/10/11, DOU de 01/11/11, do Ministério da Fazenda, prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspendeu o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na situação que especifica. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil nº 387, de 12 de setembro de 2011, e no Decreto (Estadual-SC) nº 490, de 12 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogadas para o ultimo dia útil dos meses de março, abril e maio de 2012, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), antes previstas, respectivamente, para setembro, outubro e novembro de 2011, para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado de Santa Catarina: Agronômica, Aurora, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió.

§ 1º - A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º - Fica suspenso, até 30 de março de 2012, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o dia 1º de setembro de 2011.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA



**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Instrução Normativa nº 1.205, de 31/10/11, DOU de 01/11/11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na situação que especifica. Na íntegra:

A Secretária-Adjunta da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil nº 387, de 12 de setembro de 2011, e no Decreto (Estadual-SC) nº 490, de 12 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogados para 30 de março de 2012 os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, antes exigíveis para os meses de setembro, outubro e novembro de 2011, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado de Santa Catarina: Agronômica, Aurora, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios relacionados no art. 1º, com entrega prevista para os meses de setembro, outubro ou novembro de 2011, desde que transmitidos até 30 de março de 2012.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA



**NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES
ANEXO II - ALTERAÇÕES - RETIFICAÇÕES**

Retificações da Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicada no DOU de 01/11/11 (RT 081/2011).

Na Portaria SIT n.º 277, de 06 de outubro de 2011, publicada no D. O. U. de 10 de outubro de 2011, Seção 1, págs. 82 a 88, no art. 6º (NR-12),

onde se lê:

12.3	212.001-1	3
------	-----------	---

(...)

leia-se:

NR-12 (212.000-3)

12.3	212.001-1	3
------	-----------	---

(...)

onde se lê:

NR-12 (Anexo XI)

(...)

1.2.1.7.2	212.801-2	0
-----------	-----------	---

leia-se:

NR-12 (Anexo IX)

(...)

1.2.1.7.2	212.801-2	4
-----------	-----------	---

Na Portaria SIT n.º 277, de 06 de outubro de 2011, publicada no D. O. U. de 10 de outubro de 2011, Seção 1, págs. 82 a 88, no art. 8º (NR-18), onde se lê:

(...)

14.14.2	218.900-3	3
---------	-----------	---

(...)

leia-se:

(...)

18.14.2	218.900-3	3
---------	-----------	---

(...)

onde se lê:

(...)

8.37.7.1	218.935-6	4
----------	-----------	---

(...)

leia-se:

(...)

18.37.7.1	218.935-6	4
-----------	-----------	---

(...)

Na Portaria SIT n.º 277, de 06 de outubro de 2011, publicada no D. O. U. de 10 de outubro de 2011, Seção 1, págs. 82 a 88, no art. 9º (NR-19), onde se lê:

(...)

19.4.2.1	119.255-8	4
----------	-----------	---

leia-se:

(...)

19.4.2.1	119.255-8	4
----------	-----------	---

Na Portaria SIT n.º 277, de 06 de outubro de 2011, publicada no D. O. U. de 10 de outubro de 2011, Seção 1, págs. 82 a 88, no art. 12 (NR-25), onde se lê:

25.5	125.011-6	3
25.2	125.004-3	4

(...)

leia-se:

25.2	125.004-3	4
------	-----------	---

(...)

Na Portaria SIT n.º 277, de 06 de outubro de 2011, publicada no D. O. U. de 10 de outubro de 2011, Seção 1, págs. 82 a 88, no art. 16 (NR-34), onde se lê:

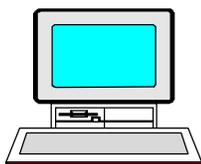
34.2.1.a	134.002-6	3
----------	-----------	---

(...)

leia-se: NR-34 (134.000-0)

34.2.1.a	134.002-6	3
----------	-----------	---

(...)



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"